



MPF
FLS. _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO N° 7478/2017

INQUÉRITO POLICIAL N° 0031686-34.2017.4.01.3400

ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PROCURADORA OFICIANTE: SARA MOREIRA DE SOUZA LEITE

RELATOR: JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

INQUÉRITO POLICIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14, LEI 10.826/2003). CRIME COMETIDO A BORDO DE AERONAVE. MPF: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO (ART. 28 DO CPP). EFETIVO TRANSPORTE DA ARMA DE UMA UNIDADE DA FEDERAÇÃO PARA OUTRA. APREENSÃO EM SOLO DURANTE CONEXÃO ÁREA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. PROSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. Inquérito policial instaurado para apurar suposta prática do crime previsto no art. 14 da Lei 10.826/2003. Apreensão por agentes da Polícia Federal, durante a conexão no aeroporto de Brasília/DF de voo procedente de Belém/PA com destino à Guarulhos/SP, de uma pistola 6.35mm e oito cartuchos de munição em bagagem despachada.

2. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual por entender que a competência para processar e julgar o crime é da Justiça Estadual, não vislumbrando, no caso, a incidência do art. 109, IV da Constituição Federal tampouco transnacionalidade da conduta de modo a atrair a competência da Justiça Federal.

3. Discordância do Juiz Federal ao argumento de que a arma apreendida foi despachada em Belém/PA e tinha como destino final Guarulhos/SP, tendo ocorrido a apreensão durante inspeção de bagagem na conexão no aeroporto de Brasília/DF.

4. Arma e munições que chegaram a ser despachadas e efetivamente transportadas, tendo sido apreendidas durante a inspeção realizada na conexão do voo. Crime cometido a bordo de aeronave. Competência da Justiça Federal. Incidência do art. 109, IX da Constituição Federal.

5. Precedentes: (STJ, HC 50450/MS, 5ª Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ 05/02/2007, p. 270) (TRF-1 - RCCR: 7994 DF 2008.34.00.007994-9, Relator: Desembargador Federal Mário

César Ribeiro, Data de Julgamento: 22/07/2008, 4^a Turma, Data de Publicação: 07/08/2008 e-DJF1 p.287) (TRF-1 - RSE: 310998520124013400 DF, Relator: Juiz Federal Henrique Gouveia da Cunha (conv), Data de Julgamento: 11/02/2014, 3^a Turma, Data de Publicação: e-DJF1 p.328 de 21/02/2014).

6. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar suposta prática do crime previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/2003, em razão da apreensão em 12/09/2013, por agentes da Polícia Federal, durante a conexão no aeroporto de Brasília/DF do voo TAM 3433 procedente de Belém/PA com destino à Guarulhos/SP, de uma pistola 6.35mm e oito cartuchos de munição na bagagem despachada do passageiro TOMIRES JERÔNIMO DA SILVA.

A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Pùblico Estadual por entender que a competência para processar e julgar o crime é da Justiça Estadual, não vislumbrando, no caso, a incidência do art. 109, IV da Constituição Federal tampouco transnacionalidade da conduta de modo a atrair a competência da Justiça Federal (fls. 46/47).

Por sua vez, o Juiz Federal discordou da il. Procuradora da República oficiante, por entender ter sido o crime cometido a bordo de aeronave, uma vez que “*a arma de fogo apreendida nos autos foi despachada em voo doméstico proveniente de Belém/PA, com destino à Guarulhos/SP. A apreensão se deu durante inspeção de bagagem em conexão no aeroporto de Brasília (cf. certidões de ocorrência de fls. 07/08)*” (fls. 49/50).

Os autos foram remetidos a esta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão, por aplicação analógica do disposto no art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93.

É o relatório.

Com a devida vénia, assiste razão ao il. Juiz Federal.

No caso *sub judice*, verifica-se que a conduta perpetrada pelo investigado amolda-se ao art. 14 da Lei nº 10.826/2003, vejamos:

"Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa."

Prefacialmente, cumpre destacar que o caso ora em análise em nada se confunde com aqueles em que a apreensão se dá quando o passageiro é submetido à inspeção Raio X e detector de metais, que ocorre quando ele adentra o espaço reservado ao embarque, casos estes que atraem a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento do feito, tal qual já decidido, inclusive, pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ - CC: 37877 SP 2002/0175880-9, Relator: Ministro Paulo Medina, Data de Julgamento: 14/04/2004, S3 – 3^a Seção, DJ 10/05/2004 p. 164RJADCOAS vol. 58 p. 627RSTJ vol. 183 p. 422RT vol. 825 p. 551). Com efeito, no caso em tela, a arma e munições foram despachadas, adentraram a aeronave, efetivamente transportadas de um estado para outro e apreendidas durante o itinerário da viagem programada pelo investigado.

Pois bem. Malgrado os precedentes do STJ no sentido de que o Estatuto do Desarmamento não modificou a competência para o processo e julgamento dos crimes dessa natureza, que continua sendo da Justiça Estadual (CC 45483/RJ e 68529/MT), ressalvado os casos em que haja transnacionalidade da conduta, tem-se que a conduta ora analisada perpetrhou-se a bordo de aeronave, uma vez que, apesar das armas e munições terem sido apreendidas em solo, verifica-se que elas chegaram a ser despachadas no aeroporto de Belém/PA e efetivamente transportadas pela companhia área até o aeroporto de conexão, onde, após inspeção pelos agentes da Polícia Federal, foram apreendidas.

Portanto, tem-se que no presente feito a competência para o processamento e julgamento do feito é da Justiça Federal, de acordo com o que preceitua o art. 109, IX, CF/88, *in verbis*:

"Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

IX – Os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar"

Nesse passo, a jurisprudência pátria:

CRIMINAL. HC. TRANSPORTE DE ARMA DE FOGO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. FATO OCORRIDO A BORDO DE AERONAVE. AUSÊNCIA DA GUIA DE TRÁFEGO. ARMA REGISTRADA, DESMUNICIADA E GUARDADA NO COMPARTIMENTO DE BAGAGEM. COLEÇÃOADOR DE ARMAS E MUNIÇÕES. REGISTRO NO MINISTÉRIO DA DEFESA. AUSÊNCIA DE OFENSA À INCOLUMIDADE PÚBLICA. CONDUTA INCAPAZ DE GERAR PERIGO REAL. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA LEI PENAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. ORDEM CONCEDIDA. Hipótese em que se sustenta a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a ação penal instaurada contra os pacientes, por falta de interesse da União, além de atipicidade da conduta praticada. Compete à Justiça Federal processar e julgar a prática, em tese, de crimes ocorridos a bordo de aeronaves. Inteligência do art. 109, inciso IX, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. À luz dos princípios da proporcionalidade, da ofensividade e da necessidade, é inadmissível que dois colecionadores □ sendo um dos pacientes, inclusive, praticante de tiro desportivo □ devidamente registrados no órgão competente, venham a responder processo criminal pelo fato de transportar arma do fogo, anteriormente emprestada, legalmente cadastrada junto ao Ministério da Defesa, acondicionada no compartimento de bagagem e desmuniada. Situação em que as penalidades previstas no art. 247 do Decreto 3.665/2000 mostram-se cabíveis e suficientes à repreensão da infração cometida. Não se justifica, neste caso específico, a intervenção do direito penal. Deve ser cassado o acórdão recorrido e trancada a ação penal movida contra os pacientes. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator. (STJ - HC: 50450 MS 2005/0197421-0, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 05/12/2006, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 05/02/2007 p. 270) (grifo nosso)

PENAL E PROCESSUAL PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - AÇÃO PENAL - TRANSPORTE DE ARMA DE FOGO - LEI N° 10.826/03, ART. 14 - CRIME DE NATUREZA PERMANENTE - PRÁTICA A BORDO DE AERONAVE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 109, IX. a) Recurso em Sentido Estrito. b) Decisão de origem - Julgou procedente

exceção de incompetência, reconhecendo que a Justiça Federal não é competente para processamento e julgamento de ação criminal de transporte de arma de fogo a bordo de aeronave porque a apreensão ocorreu na área do aeroporto, após a conclusão da viagem. 1 - Nos termos do art. 109, IX, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ações judiciais quanto aos crimes praticados a bordo de navios e aeronaves, ressalvada apenas as de competência específica da Justiça Militar. 2 - O crime de Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, caracterizado, na espécie, pelo transporte da arma a bordo de aeronave, é de natureza permanente porque a sua consumação se protraí no tempo e perdura enquanto o agente se encontra com a arma transportada sob sua responsabilidade. A prática delitiva se consuma quando o agente realiza uma ou mais condutas entre as descritas no tipo penal e não momento da apreensão da arma, quando cessa a permanência delitiva. 3 - Recurso provido. 4 - Decisão reformada. (TRF-1 - RSE: 310998520124013400 DF 0031099-85.2012.4.01.3400, Relator: JUIZ FEDERAL HENRIQUE GOUVEIA DA CUNHA (CONV.), Data de Julgamento: 11/02/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.328 de 21/02/2014) (grifo nosso)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRANSPORTE DE ARMA EM AERONAVE. ART. 109, INC. IX, CF. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. 1. É competente a Justiça Federal para processar e julgar o crime de transporte de arma cometido a bordo de aeronave, a teor do que dispõe o artigo 109, inciso IX, da Constituição Federal. 2. Recurso provido. (TRF-1 - RCCR: 7994 DF 2008.34.00.007994-9, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, Data de Julgamento: 22/07/2008, QUARTA TURMA, Data de Publicação: 07/08/2008 e-DJF1 p.287) (grifo nosso)

Com essas considerações, voto pela não homologação do declínio de atribuições e pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, para cumprimento, cientificando-se o Procurador da República oficiante, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 18 de setembro de 2017.

Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho
Subprocurador-Geral da República
Titular – 2^a CCR